



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 18 novembro de 1993

ACORDÃO Nº 103-14.383

Recurso nº: 77.480 CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EX: DE 1991.

Recorrente: CEGALHA CRIAÇÕES DIDÁTICAS E LITERÁRIAS LTDA - ME

Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL RELATIVA AO EXER
CIO DE 1991. Pagamento feito fora do
prazo. Autuação que se mantém.

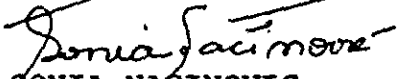
Negado Provimento ao recurso

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por CEGALHA CRIAÇÕES DIDÁTICAS E LITERÁRIAS
LTDA ME

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provi-
mento de recurso.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 1993


CANDIDO RODRIGUES NEBUER - PRESIDENTE


SONIA NACINOVIC - RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE: 11 NOV 1994
FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO - PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: José Roberto de Melo, Carlos Emanuel dos Santos Paiva, Clôvis
Armando Lemos Carneiro e Rubens Machado da Silva (Suplente Convoca-
d).

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 13709/003.074/92-18****RECURSO Nº : 78.480****RESOLUÇÃO Nº: 103.14.383****RECORRENTE : CEGALHA CRIAÇÕES DIDÁTICAS E LITERÁRIAS LTDA-ME****RECORRIDA : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ****R E L A T Ó R I O E V O T O****Conselheira SONIA NACINOVITZ, Relatora**

Trata-se de recurso voluntário, tempestivamente, pela empresa CEGALHA CRIAÇÕES DIDÁTICAS E LITERÁRIAS LTDA, pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 31.155.385/0001-90, com domicílio tributário no Bairro de Ramos, Estado do Rio de Janeiro, em 1º de março de 1993, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 05 de fevereiro de 1993.

A exigência fiscal contestada teve origem na notificação de lançamento de folha 12, mediante o qual foi exigido de ofício, um crédito de Contribuição Social em virtude de ter a empresa errado no preenchimento de formulário indicando um valor em BTN menor que deveria ser.

No entanto, ao recolher o tributo, a empresa realmente considerou o valor de 53.44 do BTNF pagando o valor de Cr\$ 5.532,57, embora tendo recolhido fora de prazo, pois que, embora tivesse sido prorrogado o prazo para apresentação da Declaração, o mesmo não se deu para o pagamento tendo sido mantido o vencimento para 30.04.1991.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

ACÓRDÃO 103-14.383

PROCESSO Nº 13709/003.074/92-18

A contribuinte argüiu dizendo que tem legislação especial quanto a entrega e recolhimento da Contribuição Social e que a Receita não estava levando o fato de que era micro empresa na sua impugnação.

A questão é que, tendo recolhido fora de prazo, os encargos deveriam ser acrescidos da TRD, à partir de 04.02.1991 até o dia anterior ao pagamento, e que este, ao ser feito, deveria ser calculado pela BTNF vigente no dia do pagamento.

A diferença em questão, levantada pela Decisão foi de Cr\$ 1.246,94, em conformidade com os cálculos à folhas 14.

Tomando ciência desta decisão, e inconformada, apresenta o Recurso a esta Câmara, para que seja cancelada a notificação em causa.

No mérito, tendo em vista o que acima está exposto, não cabe razão à Recorrente. Assim, Nego Provimento ao Recurso, em concordância com a Decisão proferida em primeira Instância.

É meu voto

Brasília, DF

Sônia Nacinovic
Sônia Nacinovic, Relatora

